

Comentário geral:

1. A presente consulta refere-se ao sentido provável de decisão da ANACOM relativamente à avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis que ficou obrigada a realizar, nos termos do estabelecido no art.º 39.º do Regulamento do Leilão (Regulamento n.º 560-A/2011, de 19/10), em conformidade com o disposto na Directiva n.º 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Directiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro e na Lei n.º 5/2004, de 10/02, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13/09).

O objetivo desta avaliação é apurar da existência de eventuais distorções de concorrência e da necessidade de adoção de medidas adequadas à sua eliminação, no âmbito das suas competências de gestão de espectro.

2. No documento em análise, entende a ANACOM ser inegável existirem vantagens na exploração de determinadas de certas faixas de frequências, relativamente a outras, nomeadamente atendendo a que, umas são mais adequadas para soluções de cobertura, e outras são particularmente adequadas para soluções de capacidade.

Não obstante, considera que as combinações de espectro dos operadores de rede móvel, por serem muito semelhantes entre si, não conduzem a distorções de concorrência entre os referidos operadores.

Entende ainda a ANACOM que não havendo necessidade de corrigir situações de desequilíbrio decorrentes da atribuição do espectro, não se justifica de momento qualquer intervenção regulatória.

3. Ora, por outras palavras, a presente consulta refere-se à análise das vantagens técnicas que podem ser associadas à exploração de algumas faixas de frequência; bem como as eventuais distorções concorrenciais que podem resultar das vantagens técnicas associadas a algumas faixas de frequências.

Todavia, não temos dados técnicos que permitam sustentar a argumentação relativamente às vantagens técnicas (ou inexistência das mesmas) associadas à exploração de determinadas faixas de frequência pelo que não nos é possível afirmar se as mesmas conduzem ou não a distorções de concorrência.

Acresce ainda que do ponto de vista dos utilizadores finais, como aliás refere a próprio regulador, não existe normalmente qualquer perceção sobre as frequências que estão a ser usadas para a prestação dos serviços telefónicos e de acesso móvel em banda larga à Internet.